ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-671/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/314/2013
PROTOCOLO	:	1376125
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

1. Procedimento Licitatório.
2. Ata de Registro de Preços - Regularidade
3. Pregão Presencial - Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 28/2012, tendo gerado a Ata de Registro de Preços n. 34/2012, promovido pelo Município de Jardim, visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de exames citológicos e análises clínicas.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e sobre estes se manifestou a 5ª ICE, através da Análise Processual n. 1895/2013, entendendo ausentes outros documentos indispensáveis a se tornar possível o atesto de regularidade, sugerindo a intimação do responsável, o que ocorreu consoante demonstram os documentos junto aos autos.

Atendendo a intimação, a Prefeita Municipal Interina veio aos autos encaminhando diversos documentos, bem como compareceu o Ex-Prefeito e igualmente enviou documentos que geraram nova manifestação da 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 11944/2013, onde, em reanálise atestou que o processo se encontra em consonância com as normas legais atinentes à matéria.

Os autos foram encaminhados ao MPC que requereu nova intimação da autoridade responsável para que enviasse aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que entendi por deferir e determinei a intimação.

O Ex-Prefeito Municipal, Senhor Carlos Américo Grubert, regularmente representado por advogado, compareceu aos autos trazendo dita certidão, e igualmente o fez o Prefeito Municipal, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, consoante se observa pelos documentos juntos.

Em seguida os autos retornaram ao MPC que emitiu o Parecer n. 3449/2014, no qual manifesta o entendimento de que, diante do exame dos documentos, preenchem os requisitos a permitir opinar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 28/2012, gerando a Ata de Registro de Preços n. 34/12, promovido pelo município de Jardim, com vistas à contratação de empresa especializada para a realização de exames citológicos e análises clínicas.

Igualmente restou demonstrado através das duas análises procedidas pela 5ª ICE que o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos indispensáveis a permitir uma análise e julgamento do citado procedimento como regular, e nesse mesmo sentido foi o parecer da lavra do MPC, opinando que haja um julgamento pela legalidade e regularidade, tanto da licitação quanto da formalização da ata.

Assim, evidenciou-se o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, especialmente os constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto a regularidade de todo o processado.

De todo o exposto e acolhendo dito parecer do MPC voto pela regularidade.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou nos seguintes termos: I) pela regularidade da licitação na modalidade de pregão presencial identificado sob o nº 028/2012, bem como quanto à formalização da ata de registro de preços nº 034/2012, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, bem como da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid,

Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa